



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 2385-39.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: VITOR HUGO GOMES, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº
4041

RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Ausência de documentação comprobatória das receitas recebidas e despesas efetuadas. Ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis ou mesmo de recibo de doação de serviços. Divergência entre os dados dos fornecedores informados e os contantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal. Ausência de extratos completos de conta bancária. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pela candidata em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 67-68, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“(…)”

1. O prestador não esclareceu o apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como não apresentou, no caso de doações estimáveis, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE 23.406/2014).

2. Não foi apresentada a documentação comprobatória de que as doações abaixo relacionadas constituam produto do próprio serviço e/ou da atividade econômica e, no caso dos bens permanentes, integram o patrimônio do doador, bem como os respectivos termos de cessão/doação assinado (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO	VALOR (R\$)
10/07/2014	GUERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	89.573.158/001-64	Aluguel de imóveis próprios	Locação/cessão de bens imóveis	1.500,00
07/08/2014	GUERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	89.573.158/001-64	Aluguel de imóveis próprios	Locação/cessão de bens imóveis	1.500,00
07/09/2014	GUERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	89.573.158/001-64	Aluguel de imóveis próprios	Locação/cessão de bens imóveis	1.500,00
15/09/2014	BZS COMBUSTÍVEIS	12.109.884/001-04	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	Combustíveis e lubrificantes	500,00
29/09/2014	V12 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E CONVENIÊNCIA LTDA	88.661.178/001-24	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	Combustíveis e lubrificantes	600,00
30/09/2014	CENTENÁRIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS	88.627.773/001-43	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	Combustíveis e lubrificantes	600,00
02/10/2014	PETROTECH COMBUSTÍVEIS	07.440.511/0001-73	Comércio varejista de	Combustíveis e lubrificantes	300,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

	LTDA		combustíveis para veículos automotores		
--	------	--	--	--	--

3. Não é possível atestar a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas, uma vez que o prestatador deixou de esclarecer ou efetuar a retificação dos dados em face aos seguintes apontamentos:

A) Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR (R\$)
01/08/2014	94.213.106/000 1-26	AUTO LAVAGEM RAVADELLI	ROBERTO M DAS NEVES - ME	1.000,00
01/09/2014	94.123.106/000 1-26	AUTO LAVAGEM RAVADELLI	ROBERTO M DAS NEVES - ME	1.000,00

B) Foram identificadas as seguintes inconsistências no confronto entre as transferências informadas como efetuadas pelo prestatador e as informações prestadas pelos beneficiários em suas respectivas prestações de contas:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME						
SEQ	BENEFICIÁRIO	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
1	RS- RIO GRANDE DO SUL - 40234 - EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA	402340700000 RS00001	17/07/2014	--	Estimado	2800,00
2	RS - RIO GRANDE DO SUL - 40333 - VINICIUS PASSARELA	40330700000 RS00001	24/07/2014	--	Estimado	797,50



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

DADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BENEFICIÁRIO						
SEQ	BENEFICIÁRIO	Nº RECIBO	DATA	FONTES	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
1	RS- RIO GRANDE DO SUL - 40234 - EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA	402340700000 RS00001	17/07/2014	OR	Estimado	3000,00
2	RS - RIO GRANDE DO SUL - 40333 - VINICIUS PASSARELA	403307000000 RS00001	24/07/2014	--	Estimado	750,00

4. Não foram apresentados os extratos bancários da conta 06.059274.0-3, agência 0018, Banrisul, em sua forma definitiva, contemplando todo o período da campanha (art. 40, II, alínea 'a', da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4 quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina **pela desaprovação das contas**”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme observa-se no Extrato de Prestação de Contas de Candidato, foi lançada como receita: a) recursos próprios – R\$ 8.700,00; b) recursos de pessoas físicas – R\$ 4.800,00; c) recursos de pessoas jurídicas – R\$ 25.500,00; d) recursos de partido político – R\$ 52.519,89 – total arrecadado: R\$ 91.519,89.

Como despesas foram declaradas: a) despesas com pessoal – R\$ 10.591,00; b) locação/cessão de bens imóveis – R\$ 10.300,00; c) correspondências e despesas postais – R\$ 547,50; d) materiais de expediente – R\$ 136,00; e) combustíveis e lubrificantes – R\$ 9.763,13; f) publicidade por placas, estandartes e placas – R\$ 160,00; g) publicidade por materiais impressos – R\$ 22.633,00; h) alimentação – R\$ 5.653,00; i) serviços prestados por terceiros – R\$ 8.580,00; j) publicidade por materiais impressos – R\$ 32.737,00; k) alimentação – R\$ 4.858,00; l) energia elétrica – R\$ 198,71; m) eventos de promoção de candidatura - R\$ 6.354,00;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

n) encargos financeiros e outros – R\$ 19,64; o) telefone – R\$ 1.031,91. Total de despesas: R\$ 91.519,89; p) preparação de campanha e instalação física de comitês de campanha – R\$ 750,00.

Lançou, ainda, como doação de outros bens ou serviços o valor de R\$ 3.597,50,

A fim de comprovar os lançamentos, o candidato trouxe aos autos recibos de doações.

Diversas irregularidades comprometem as contas apresentadas.

A uma, porque o candidato não demonstrou que as doações recebidas constituíram produto do próprio serviço ou da atividade econômica do doador (artigos 23, caput, e 45 da Resolução TSE nº 23.406/2014).

A duas, não foi declarada qualquer despesa com honorários contábeis ou advocatícios mesmo sendo imprescindível que a prestação de contas seja por tais profissionais apresentada e devidamente declarada como despesa estimável em dinheiro, tal como prescrevem os artigos 22 e 45 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A três, porque há divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal, tal como apontado no item 3.A e 3.B do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 29).

A quatro, porque existentes inconsistências entre as transferências informadas como efetuadas pelo prestador e as informadas pelos beneficiários em suas respectivas prestações de contas, tal como apontado no parecer técnico (item 3.B).

A cinco, porque não apresentados os extratos bancários da conta de campanha, tal como determina o artigo 40, II, alínea 'a', da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Uma vez que o candidato foi intimado em mais de uma oportunidade para esclarecer as questões que impediam fossem consideradas as contas prestadas com regularidade e que não há elementos suficientes para que sejam assim consideradas, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 24 de março de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto